SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A remuneração variável perde o interesse, para o cálculo de proventos de aposentadoria, quando a lei manda tomar por base um padrão fixo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Jacy Corrêa Chernicharo e outros
Recurso extraorinário n.º 75.990 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 15 de junho de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Reformando decisão de primeira instância (fls. 111), a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara julgou procedente ação proposta por Jacy Corrêa Chernicharo e outros, contra o Estado da Guanabara, *ut* acórdão de fls. 149, assim ementado:

"Ação de serventuário da Justiça transferido da União Federal para o Estado da Guanabara, a fim de obter deste proventos de aposentadoria acrescidos de vantagens previstas em lei estadual.

Aplicação ao caso da legislação do estado, em virtude do disposto na Lei federal n.º 3.752, de 1960, que regulou a transferência do pessoal pertencente aos serviços mantidos pela União, no antigo Distrito Federal, para o Estado da Guanabara, por ocasião da mudança da Capital Federal para Brasília.

Reforma da sentença, para julgar-se procedente a ação. Voto vencido."

Opostos embargos infringentes, o Quarto Grupo de Câmaras Cíveis os rejeitou pelo acórdão de fls. 181, que traz esta ementa:

"Serventuário da Justiça. Investidura Federal. Regime de aposentadoria. Participação na arrecadação da dívida ativa, repercussão nos proventos da aposentadoria."

Inconformado, o estado interpôs o recurso extraordinário de fls. 185, que foi admitido pelo despacho de fls. 200, fundado no parecer de fls. 197, *in verbis*:

"1 — O recorrido, quando em atividade, era serventuário da Justiça, não remunerado pelos cofres públicos — escrevente da Vara da Fazenda Pública.

2 — O Decreto-lei n.º 8.527, de 31.12.45, com as alterações de leis posteriores, considera diferentemente, para fins de aposentadoria, os serventuários remunerados e os não remunerados pelos cofres públicos.

Os primeiros, como assinala o ilustrado voto vencido de fls. 182, têm sua aposentadoria regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (do Distrito Federal, a princípio; do estado, depois). Já aos segundos se aplica unicamente o Estatuto dos Funcionários da União (art. 365).

3 — A razão dessa diferença está em que, aos segundos, não percebendo qualquer remuneração do estado, não podem ser aplicados princípios e normas que se baseiam na remuneração percebida na atividade. Daí a legislação acima mencionada ter determinado um padrão, para que nele fossem fixados os proventos. E só a partir da aposentadoria tais servidores passariam a perceber dos cofres públicos.

4 — O recorrido foi aposentado com base nas Leis n.os 3.752 e 7.754, que disciplinaram a transferência dos servidores do Distrito Federal para o Estado da Guanabara.

5 — Dispõe o art. 3.º, § 5.º, da Lei n.º 3.752, de 14.4.60 (Lei San Thiago Dantas), que os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo estado.

6 — Entendendo o venerando acórdão recorrido que, em vez de aplicar-se ao servidor transferido a legislação que lhe era específica, caberia invocação ao Estatuto dos Funcionários do Poder Executivo do Estado da Guanabara, inaplicável à aposentadoria do recorrido, por força das leis de organização judiciária vigentes, negou aplicação à regra do mencionado art. 3.º, § 5.º, da Lei n.º 3.752.

7 — Por isso, opinamos pela admissão do recurso extraordinário de fls. 185-91, com fundamento no art. 119, n.º III, alínea *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil."

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República (fls. 209) opinou:

"1. Aposentado como Escrevente Juramentado não remunerado pelos cofres públicos, o autor, ora recorrido, pleiteou judicialmente, com êxito, que aos seus proventos acrescessem vantagens estatutárias não contempladas pela lei especial de regência da inativação dessa classe de servidor (acórdão a fls. 149, mantido a fls 178).

2. Daí o extraordinário (fls. 185) argüir a negação de vigência do art. 3.º, § 5.º, da Lei n.º 3.752/60, segundo o qual os serviços transferidos pela União ao Estado da Guanabara continuariam regidos pela legislação estão vigente. No caso, isso significaria que a aposentadoria do recorrido não sofreria a incidência do Estatuto dos Servidores do Estado, mas tão-somente da Lei de Organização Judiciária, como acertadamente agira a Administração.

3. Estamos em que assiste razão ao recorrente. Como se colhe dos votos vencidos (fls. 153 e 182), a Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei n.º 8.527, de 31.12.45) estabelecia que os serventuários não estipendiados pelos cofres públicos teriam suas aposentadorias regidas pelo Estatuto dos Funcionários da União, fora dos casos em que regulados por lei especial, no caso a Lei n.º 2.622/55. Com base nessa lei, foram fixados os proventos do recorrido, em relação ao símbolo de Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, tal a combinação de seu art. 1.º, § 1.º, alínea *a*, com o art. 74 da Lei n.º 1.301/50, e art. 1.º da Lei n.º 3.780/59.

4. Logo, atendida nas condições da lei especial, à aposentadoria em causa não tem como aderir a incidência do Estatuto dos Servidores Estaduais, no particular de vantagens previstas exclusivamente em favor dos funcionários públicos. E mais, não fosse a exaustão da lei especial, quando se houvesse de buscar subsídios para a hipótese, seria no Estatuto dos Servidores da União, como rezado na Lei de Organização Judiciária, e não no Estatuto Estadual e com a óbvia impropriedade de conferir-se ao serventuário vantagem incompatível com a sua situação de não estipendiado pelos cofres públicos. Realmente, como bem sustenta o recurso, se o recorrido nunca percebeu vencimentos, nem cotas e percentagens (arts. 178 e 179, III, da Lei n.º 880/56), é inconcebível que se lhe reconheça direito, na aposentadoria, a proventos

acrescidos de percentual sobre os vencimentos e da média das percentagens auferidas na atividade.

5. Parecer, pois, pelo provimento do recurso."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Penso que o parecer da Procuradoria-Geral da República demonstrou, convincentemente, que a decisão recorrida negou vigência ao direito federal que rege a espécie.

Quanto ao mérito, reporto-me ao voto vencido do ilustre Desembargador Salvador Pinto Filho (fls. 182), que apreciou a controvérsia nestes termos:

"O Decreto-lei n.º 8.527, de 31.12.45, com as alterações introduzidas por leis posteriores (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal) considera diferentemente, para fins de aposentadoria, os serventuários remunerados e os não remunerados pelos cofres públicos.

Os primeiros têm sua aposentadoria regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (do Distrito Federal, a princípio, do estado, depois). Já aos segundos se aplica unicamente o Estatuto dos Funcionários da União (arts. 364 e 365).

A razão disso reside em que os primeiros, percebendo vencimentos dos Cofres Públicos, podiam ser equiparados, em tudo e por tudo, aos Funcionários Públicos quando de sua aposentadoria. Já aos segundos, não percebendo qualquer remuneração do estado, não podiam ser aplicados princípios e normas que se baseiam estritamente na remuneração percebida na atividade. E, pela falta de um vencimento que pudesse servir de calculo ao provento de aposentadoria, estabeleceu a lei que os vencimentos a serem considerados seriam os correspondentes a cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

O embargado teve sua aposentadoria concedida, e seus proventos fixados, com base nos preceitos federais aplicáveis aos ocupantes de cargos da Secretaria do Supremo, ou seja, em condições mais favoráveis do que as aplicáveis aos serventuários remunerados, ainda que levadas em conta as vantagens que ora reclama. O que não parece razoável é que, tendo, pela lei federal a que está sujeito, uma aposentadoria melhor do que a que teria se fosse serventuário remunerado pelos cofres públicos, a ele se concedam vantagens que só a estes se aplicam, e só incidentes sobre um provento inferior ao que lhe foi fixado.

Ter um provento calculado sobre padrão mais alto e pretender outras vantagens só previstas para os que recebem vencimentos inferiores àquele padrão é dar ao preceito da lei San Thiago Dantas, que autoriza a aplicação da lei estadual ao servidor transferido, quando esta for mais favorável, uma extensão que não encontra justificativa.

Pois se o regime estadual é o mais favorável, esse teria de ser aplicado globalmente, e não apenas em parte, se não estivessem os serventuários não remunerados sujeitos a um regime especial para fins de aposentadoria. E não se fez prova, sequer, de que a aplicação apenas da lei estadual daria ao embargado maior provento do que aquele que percebe o embargado.

Isso sem contar com o que, procedentemente, alega o embargante quanto à impossibilidade material de serem calculadas percentagens sobre vencimentos inexistentes.

Mesmo quanto à participação na arrecadação, é de notar-se que o dispositivo invocado não autoriza a continuação dessa participação depois da aposentadoria.

O que dispõe o preceito é que se o regime da remuneração for o de quotas e percentagens, o provento da aposentadoria será fixado pela média da remuneração nos últimos doze meses de atividade. Esse não era o regime do embargado; não recebia

qualquer vencimento. Sua remuneração era paga pelo escrivão por conta das custas dos atos praticados pelo Cartório. Possivelmente nesta remuneração se incluía uma participação na arrecadação de tributos. Mas essa remuneração variável perde interesse ante o preceito que determinou se tomasse por base para o efeito da aposentadoria um padrão fixo que era o mais elevado de todo o quadro de serventuários da Justiça."

Por estes fundamentos, que integralmente adoto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.990 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Antônio Carlos Cavalcanti Maia). Recdos., Jacy Corrêa Chernicharo e outros (Adv., Armando Monteiro).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.